



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034830-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZONETE CARVALHO GARCIA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1034830-29.2024.8.26.0100

Apelante: Izonete Carvalho Garcia

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Central

Voto nº 05.700

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA NA ORIGEM E NÃO APRECIADA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE DEFERIMENTO TÁCITO DA BENESSE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO CPC. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 49/56) objetivando a reforma da r. sentença de fls. 44/46 que, nos autos desta ação de revisão de contrato, indeferiu a petição inicial e julgou extinto processo, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil, bem como determinou o recolhimento

das custas pela autora.

Irresignada, apela a autora alegando que deve ser afastada a condenação pelo pagamento das custas processuais, uma vez que não houve a angularização da relação processual, de modo que não houve fato gerador para cobrança das custas. Pede a concessão de justiça gratuita para fins recursais.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 61/65).

Recurso tempestivo e regularmente recebido.

É o relatório.

De início, consigna-se que diante da ausência de manifestação acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, presume-se que houve o deferimento tácito, consoante entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SANEAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. "A falta de resposta ao requerimento do benefício de gratuidade de justiça implica no seu deferimento tácito" (RMS n. 36.941/RS, relator Ministro Sérgio Kukina,

Primeira Turma, DJe de 29/6/2017).

Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.236.913/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/9/2023.

3. No caso, o pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso especial deixou de ser apreciado quando do juízo de admissibilidade, no Tribunal de origem, e também do julgamento do agravo em recurso especial, nesta Corte, restando caracterizado seu deferimento tácito.

4. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade." (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.866.082/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022)" (AgInt no AgInt no REsp n. 2.099.866/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024). Sobre o tema, veja-se ainda: AgInt no AREsp n. 1.978.938/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para assegurar à embargante o benefício da gratuidade da justiça tão somente a partir da interposição de seu recurso especial, sem efeitos retroativos e, ainda, consignar que a cobrança dos honorários advocatícios recursais, arbitrados na decisão monocrática que não conheceu do apelo nobre, está suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.514.244/RS, relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).”.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal nº 347784544-4, sob alegação de abusividade da taxa de juros.

Por decisão de fls. 40, foi determinado o apensamento aos autos de n 1034822-52.2024 e concedido prazo para emenda à inicial, considerando que a demanda principal iria abarcar o contrato impugnado.

Na sequência, foi proferida a r. sentença de extinção, com determinação de que as custas seriam devidas pela autora.

A apelante não se insurge contra a extinção da ação, mas tão somente contra a sua condenação às despesas processuais.

Pois bem.

Tendo em vista que a relação jurídica processual não foi devidamente estabelecida, uma vez que o comparecimento do réu ocorreu apenas após a interposição do recurso, enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, já que houve determinação de emenda nos autos principais.

Com efeito, com o cancelamento da distribuição, inexistente fato gerador para a incidência da taxa judiciária, já que a distribuição é o evento que dá origem à obrigação tributária.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgado do C.

STJ:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, “A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”). (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe).

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença para afastar a condenação da autora ao pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator